



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA ADJUNTA DO TESOIRO ESTADUAL
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO RELACIONAMENTO DO TESOIRO
COORDENADORIA DE NORMAS DE FINANÇAS PÚBLICAS

Nota Técnica nº	006/2014 – CNFI/SART/SATE/SEFAZ
Origem:	Unidade de Política do Tesouro Estadual - UPTÉ
Assunto:	Subsídios para propor veto ao projeto de Lei Complementar que aumenta subsídios da Defensoria Pública de MT.

O senhor Presidente da Assembléia Legislativa encaminha ao Poder Executivo, Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a remuneração dos Defensores Públicos do Estado, cujo autor, segundo o resumo do projeto, é o Defensor Público Geral.

Segundo o artigo 2º do mencionado Projeto de Lei :

"Art. 2º -Os subsídios dos membros da Defensoria Pública serão fixados a partir do cargo de Defensor Público de Segunda Instância, de uma classe para outra, até o cargo de Defensor Público de Primeira Entrância.

§1º O subsídio do cargo de Defensor Público de Segunda Instância corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§2º O subsídio relativo ao cargo de Defensor Público substituto será igual ao do cargo de Defensor Público de Primeira Entrância."

Em análise referida proposta de Lei Complementar aprovada pela Assembleia Legislativa, e com base no que prevê o artigo 66, IV da Constituição Estadual, vimos apresentar os seguintes pontos de incongruência e vícios de legalidade que podem subsidiar o veto à proposta, conforme segue abaixo:

1.0 – DO VÍCIO DE INICIATIVA

Primeiramente, cumpre-nos demonstrar o saliente vício na iniciativa da proposta de Lei Complementar, cujo objeto é concessão de aumento nos subsídios dos servidores da Defensoria do Estado de Mato Grosso.

Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 3415-B, Complexo I, Fone: (65) 3617 2554



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA ADJUNTA DO TESOURO ESTADUAL
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO RELACIONAMENTO DO TESOURO
COORDENADORIA DE NORMAS DE FINANÇAS PÚBLICAS

A Constituição Estadual em seu artigo 66 é clara quando estabelece:

Art. 66 Compete privativamente ao Governador do Estado:

II - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição, inclusive, nos casos de aumentos salariais;

Fica evidenciado que a Defensoria estaria extrapolando sua competência legal que lhe permite iniciativa de estabelecer, por lei complementar, sua organização e funcionamento. O aumento salarial dos integrantes do Poder Executivo cumpre ao Governador do Estado, conforme disciplina o artigo retro mencionado. Dessa mesma forma ocorre em âmbito federal (artigo 61, §1º, II, a), já que a Constituição da República estabelece que cabe ao Presidente da República a iniciativa de leis disponham sobre o aumento da remuneração dos ocupantes dos cargos da Administração Pública.

2.0 – DA NECESSIDADE DE VETO POR RAZÕES ECONÔMICAS, FINANCEIRAS E ORÇAMENTÁRIAS.

A Defensoria Pública, em razão de não possuir autonomia financeira/orçamentária é composta pelos recursos do Poder Executivo e este, estando subordinado ao que estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente em seus artigos 15, 16 e 17:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA ADJUNTA DO TESOUREO ESTADUAL
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO RELACIONAMENTO DO TESOUREO
COORDENADORIA DE NORMAS DE FINANÇAS PÚBLICAS

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Nesse sentido, considerando os argumentos apresentados pela Nota Técnica nº 01 UPO/SEPLAN/2014 e a Lei de Responsabilidades Fiscal, cumpre – nos destacar que a Lei Complementar proposta gera despesas não previstas que podem interferir no equilíbrio fiscal do Estado pois serão obrigatórias e de caráter continuado.

Não pode prosperar o argumento da Defensoria Pública de que não haverá grande impacto no orçamento previsto para o órgão porque o aumento pretendido seria compensado pelas verbas indenizatórias já repassadas mensalmente (Ofício nº569/2013/DSMJ/DPG/GAB, emitido pelo Gabinete do Defensor Público Geral) que justifica o Projeto de Lei ora impugnado, afirmando que:

(...) o presente projeto de lei permitirá que a Defensoria Pública passe a receber o mesmo tratamento remuneratório das carreiras jurídicas estaduais, conforme os preceitos constitucionais, porém sem o risco de impactar a folha de pagamento, pois o valor pago a título de Verba Indenizatória passará a integrar o subsídio dos Defensores Públicos, que já possui previsão orçamentária, conforme detalhado na planilha anexa ao projeto de lei.

7

A



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA ADJUNTA DO TESOUREO ESTADUAL
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO RELACIONAMENTO DO TESOUREO
COORDENADORIA DE NORMAS DE FINANÇAS PÚBLICAS

É certo que o Projeto de Lei Complementar, em nenhum momento, refere-se à revogação da Lei n.º 8.581, de 13 de novembro de 2006, que dispõe sobre o pagamento de verbas indenizatórias no âmbito da Defensoria Pública do Estado. Dessa forma, prevalece o risco da permanência do pagamento da Verba Indenizatória, acrescida do aumento pretendido no salário, comprometendo o planejamento orçamentário e financeiro, destinado aos gastos com pessoal.

Não há como não falar em impacto nas despesas previstas, bem como é imprescindível na análise de qualquer projeto que indique aumento nos gastos trazer à baila o artigo 169, §1º da Constituição Federal, que dispõe, *in verbis*:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal surgem a partir de pressupostos econômicos básicos, como a escassez de recursos públicos. É certo que qualquer excesso de gastos com pessoal poderá significar a redução de recursos para a manutenção da máquina pública, para o pagamento da dívida ou para a realização do mínimo necessário de investimentos básicos. Daí a imposição, nos artigos 16 e 17 da LC101/2000 da realização de demonstrativos do impacto financeiro, na hipótese de ação governamental que acarrete aumento da despesa.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA ADJUNTA DO TESOURO ESTADUAL
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO RELACIONAMENTO DO TESOURO
COORDENADORIA DE NORMAS DE FINANÇAS PÚBLICAS

A modificação trazida pelo novel ato produzirá reflexos no planejamento estabelecido pelo PPA, LDO E LOA do Estado, causando prejuízos às ações delineadas pelo Poder Executivo.

Deve ser lembrando que a Defensoria Pública não está sequer suportando pagar suas despesas de custeio, comprometida em função de 88% (oitenta e oito por cento) do orçamento e dos valores repassados serem destinados ao pagamento do salários de seus servidores, fato que pode resultar em inobservância à Lei de Responsabilidade Fiscal, como pode ser verificado nas tabelas abaixo:

Tabela 1.

REPASSE FINANCEIRO EFETIVADO EM 2013 PARA A DPE
APORTADOS AO ORGÃO POR MEIO DA FONTE 100 (TESOURO ESTADUAL)

PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO NO		
GRUPO DE DESPESA	VALOR (R\$)	TOTAL
Pessoal e Enc. Sociais	56.812.644	88,0%
Outras Desp. Correntes	7.654.668	11,9%
Investimentos	64.263	0,1%
Total	64.531.575	100,0%

Tabela 2.

GRUPO DE DESPESA	2013	2014	Part. 2013	Part. 2014	Variação
Pessoal e Enc. Sociais	56.812.646	67.785.846	88%	89%	19,3%
Outras Despesas Correntes (Custeio)	7.545.073	7.147.162	12%	9%	-5,3%
Investimentos	115.101	919.001	0%	1%	698,4%
Total	64.472.820	75.852.009			17,6%



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA ADJUNTA DO TESOIRO ESTADUAL
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO RELACIONAMENTO DO TESOIRO
COORDENADORIA DE NORMAS DE FINANÇAS PÚBLICAS

Por fim, vale ressaltar que a própria Defensoria Pública requereu emenda à LOA 2014 alegando insuficiência de custeio. Comparando com orçamento 2013, pela análise demonstrada na Tabela 2, percebe-se um crescimento de 17% (dezessete por cento) no orçamento geral da Defensoria, contra uma evolução de 19% apenas para o grupo de despesa destinados para Pessoal e encargos 2014.

3.0 – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, essa Coordenadoria de Normas e Finanças, opina pela construção de mensagem de veto ao Projeto de Lei apresentado.

Cuiabá, 10 de janeiro de 2014.

Hilca Denise Viana P. de Carvalho
Técnica-Sefaz – Mat. 89026
Coordenadora de Normas de Finanças Públicas

De acordo:

Thiago Tenório Almeida
Técnico da área Instrumental – Mat.134710
Superintendência de Administração do Relacionamento do Tesouro

